

**TC 009.182/2012-8**

**Natureza:** Relatório de Auditoria.

**Unidades Jurisdicionadas:** Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - MME; Eletrobrás Termonuclear S. A..

**Responsável:** Othon Luiz Pinheiro da Silva (135.734.037-00).

**Interessado:** Congresso Nacional .

DESPACHO DA RELATORA

Os autos cuidam de auditoria realizada pela 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras na Eletrobrás Termonuclear S.A., no âmbito do Fiscobras 2012.

2. O trabalho teve por escopo dois contratos relativos a intervenções nas usinas nucleares de Angra I e II, sendo o primeiro deles o GCC.A-CN-545/08, cujo objeto contempla execução de serviços técnicos especializados de engenharia para suporte à conservação e manutenção de equipamentos e instalações industriais e prediais das usinas; e o segundo o GAC.T/CT-001/10, firmado para fornecimento das barras de controle (CRDM), isolamento térmico, acessórios e serviços de troca das barras e da tampa do vaso de pressão do reator de Angra I.

3. Este último contrato também foi objeto de fiscalização quando do Fiscobras 2011, momento em que se apontou irregularidade em dispositivo contratual que permitia o adiantamento de pagamentos, em montante significativo, sem que houvesse previsão de garantias suficientes para fazer frente a esse avanço financeiro antecipado. A fiscalização de 2012 novamente avaliou o contrato GAC.T/CT-001/10 para aferir se a irregularidade inquinada havia sido dirimida pela Eletrobrás Termonuclear.

4. Apesar de não terem sido tomadas medidas efetivas para ajustar a avença e o cronograma de desembolso, ou ainda no sentido de requisitar garantia complementar à contratada para cobrir os pagamentos antecipados, a elisão do principal entrave para a exportação dos bens avençados, como indicado pela equipe fiscalizadora, é medida que reduz o risco assumido pelo erário. O fornecimento dos CRDM foi viabilizado por meio da assinatura de uma Nota Verbal entre os governos brasileiro e japonês (documento amparado na legislação daquele país), situação que tornou possível a emissão de uma guia de exportação para os objetos contratados.

5. Nesse contexto, eventual adoção de medidas terminativas por parte desta Corte deve ser avaliada após as manifestações da Eletrobrás Termonuclear e da contratada, que são objeto de análise nos autos do processo que cuida do Fiscobras 2011, o TC 007.285/2011-6, também de minha relatoria. Dessa forma, entendo necessária e suficiente, neste passo, a juntada àquele processo do relatório de auditoria autuado à peça 17.

6. No tocante ao contrato GCC.A-CN-545/08, são relevantes a falhas apontadas na elaboração do orçamento e tais questões ensejam, como proposto pela unidade técnica, a manifestação das interessadas.

7. A equipe de fiscalização consignou que o orçamento apostado ao contrato não foi detalhadamente discriminado, nos termos exigidos pelo art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/1993 e pela jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na súmula 258.

8. A avença fiscalizada, afeta essencialmente à contratação de mão de obra, limita-se a quantificar valores globais discriminados por grupo funcional, sem estabelecer qualquer detalhamento de serviços ou categorias profissionais.
9. Além de evidente afronta legal, o inadequado grau de especificação do orçamento impediu uma avaliação conclusiva acerca da economicidade e regularidade dos serviços contratados pela Eletronuclear.
10. Ainda, os percentuais de BDI adotados são superiores àqueles calculados pelo TCU para obras de porte similar, sem que haja justificativa expressa para tal. Mesmo que a utilização de taxas superiores às referenciais, em regra, não configure irregularidade manifesta, no caso concreto a questão suscita a oitiva das interessadas, especialmente porque os preços pactuados não puderam ser concretamente avaliados.
11. Na mesma esteira, a adoção indiscriminada de percentual de encargos sociais de 120% para toda a mão de obra do contrato, correspondente a encargos sociais de profissionais horistas na totalidade da avença, enseja a realização de oitiva da Eletrobras Termonuclear e da contratada, já que tem relevante repercussão financeira e não teve sua pertinência justificada.
12. Por último, a equipe de auditoria fez constar que parcela relevante do contrato, no montante de R\$ 8.461.775,28 (10% do valor do contrato aditivado), foi disposta no orçamento como "verba", o que mais uma vez indicaria o insuficiente grau de detalhamento do contrato GCC.A-CN-545/08.
13. Faço pequeno reparo no encaminhamento da unidade técnica e deixo, neste momento, de acolher a proposta de determinação alvitrada, para buscar as informações requeridas ainda por meio de diligência.
14. Ante o exposto, após retorno dos autos à Secob-3, **determino** à referida unidade técnica que, com base nos artigos 71, inciso IX, da Constituição Federal e 45, caput, da Lei 8.443/1992, bem como no art. 157 do Regimento Interno:
- a) promova, nos termos do artigo 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da Eletrobras Termonuclear S.A e da Construtora Norberto Odebrecht S/A para que, no prazo de quinze dias, se assim o desejarem, manifestem-se acerca das seguintes impropriedades verificadas no contrato GCC.A-CN-545/08, que poderão ensejar a determinação de revisão de cláusulas e valores contratuais:
    - i. falta de detalhamento dos orçamentos do edital e do contrato, face à ausência de discriminação dos quantitativos de mão de obra em nível de categoria profissional;
    - ii. percentual de BDI praticado no contrato superior aos referenciais previstos na jurisprudência deste Tribunal, sem que tenham sido demonstradas as devidas justificativas;
    - iii. aplicação indiscriminada de encargos sociais de 'horistas' para todo o efetivo de mão de obra alocada no contrato;
    - iv. existência de item contratual materialmente relevante sem qualquer detalhamento e remunerado como verba, em montante de R\$ 8.461.775,28 (10% do valor do contrato aditivado), discriminado como 'quantia fixa';
  - b) diligencie junto à Eletrobras Termonuclear S.A. para que a entidade providencie, em 30 dias, relatório consolidado detalhando os quantitativos de mão de obra executados no contrato GCC.A-CN-545/08, em nível de função profissional, a partir dos registros mensais do efetivo



empregado na execução do contrato, desde o início da sua vigência original até a presente data, especificando os quantitativos de homens-hora para cada uma dessas categorias profissionais (funções);

- c) proceda à juntada do relatório de auditoria autuado à peça 17 destes autos ao TC 007.285/2011-6.

TCU, Gabinete, 26 de setembro de 2012.

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Relatora